Sábado 24 de Abril de 1926 — I Série — Número 88

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série. . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série. . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série. . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:612 — Designa a entidade que deve representar o Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar junto do Conselho Central da Federação Nacional das Instituïções de Protecção à Infância.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:607 — Cria uma medalha destinada a todos os militares promovidos por distinção em combate.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:608 — Manda que sejam entregues à Escola Industrial de Brotero as dependências do seu edifício ocupadas pela 2.ª esquadra policial de Coimbra — Determina que o Govêrno Civil de Coimbra, por intermédio do respectivo comissário de polícia, promova a instalação de postos policiais nos diferentes bairros da cidade.

Portaria n.º 4:613 — Concede facilidades no transporte do polvo fresco, lulas, chocos e ostras.

Portaria n.º 4:614 — Reduz o mínimo de carregamento por vagão completo de «cortiça virgem prensada».

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao decreto n.º 11:583.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Portaria n.º 4:612

Havendo o decreto de 15 de Maio de 1925, que aprovou o regulamento geral dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores, tido como um dos seus principais objectivos assegurar a harmonia e cooperação dos vários serviços públicos e particulares da assistência e de educação a cargo dos diferentes Ministérios com os tribunais de menores (tutorias), sem prejuízo, contudo, da autonomia, diversidade e especialização técnica dêstes importantes elementos colaboradores, antes com as garantias sociais e jurídicas que os referidos tribunais conferem aos diferentes serviços e estabelecimentos;

Considerando que, com o propositado fim de cooperar na obra nacional de assistência promulgada pelo Govêrno Provisório da República, foi organizada pelo decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911 a Obra Tutelar e Social do Exército de Terra e Mar, da qual faz parte integrante o Conselho Tutelar, organismo êste expressamente destinado a centralizar todos os serviços de protecção aos menores filhos de militares, e no exercício de cuja missão conta sob a sua tutela e protecção número importante de menores, uns internados nos estabelecimentos de instrução que fazem parte da referida Obra Tutelar e Social, e outros a cargo de pessoas competentes para assegurar a vigilância na sua manutenção e instrução;

Considerando que, segundo o disposto no artigo 4.º do respectivo regulamento do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar, aprovado pelo decreto de 12 de Junho de 1913, é ao seu general vice-presidente que compete a função de representar êste Conselho em juízo e fora dêle;

Visto o disposto no § 1.º do artigo 124.º do aludido decreto de 15 de Maio de 1925, no qual menos precisamente se designa a entidade que deve representar o Conselho Tutelar junto do Conselho Central da Federação Nacional das Instituïções de Protecção à Infância:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e da Guerra, que seja o competente general vice presidente o representante do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar junto do Conselho Central da referida Federação Nacional.

Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1926. — *João Catanho de Meneses — José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:607

Considerando que o decreto n.º 6:264, de 3 de Dezembro de 1919, criou apenas um distintivo especial para ser usado por todos os militares promovidos por distinção em combate;

Considerando ser um acto de inteira justiça que além dêsse distintivo, constituído por uma fita vermelha cortada de alta a baixo por uma faixa preta, seja criada uma medalha indicativa dos feitos praticados por êsses militares que deram jus à sua promoção, vincando assim o inolvidável aprêço dos serviços prestados e a gratidão da Pátria e da República:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma medalha destinada a todos os militares promovidos por distinção em combate.

Art. 2.º A medalha constará de uma estrêla de cinco pontas em esmalte vermelho raiado a branco e perfilada